



## VILA FLORES - RS

### COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, AGRICULTURA, INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE.

**PROCESSO:** Projeto de Lei nº 001/2022

**PROPONENTE:** Poder Legislativo - Mesa Diretora

**EMENTA:** Cria cargo no quadro de servidores da Câmara Municipal de Vereadores de Vila Flores, altera o quadro de cargos em Comissão e funções gratificadas da Lei Municipal 1.061, de 23 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

**PARECER:** Pela APROVAÇÃO.

#### JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei nº 001/2022 de autoria do Poder Legislativo (Mesa Diretora), tem por objetivo a criação do cargo de Assessor Jurídico, de exclusivo provimento em comissão, com carga horária de 10 (dez) horas semanais.

A referida criação e contratação se deu em virtude do encerramento das atividades, em dezembro do ano passado, pela Assessoria Jurídica terceirizada. Sendo assim, esta Casa Legislativa esteve sem orientação jurídica.

É indispensável que a Câmara possa contar com um profissional da área jurídica que oriente e assessorie a todos nas matérias que aqui tramitam, bem como na execução de atividades jurídicas que envolvam o Poder Legislativo.

Busca-se ainda, respaldar e dar segurança jurídica a todos os atos de gestão e atividades do parlamento, garantindo uma atuação independente do Poder Legislativo, presando pela isonomia.




## VILA FLORES - RS

Sendo assim, após a análise do referido Projeto de Lei, a Comissão de Economia, Finanças, Agricultura, Infraestrutura e Meio Ambiente, apresenta parecer pela **APROVAÇÃO** do mesmo.

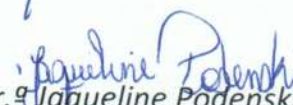
É o parecer.

Plenário Luiz Roncato, Vila Flores, 25 de janeiro de 2022.

  
Ver. Juliander Morello  
Presidente

  
Ver. Julcimar A. Detoni  
Vice-Presidente (Relator)

  
Ver. Valdemir L. Cristianetti  
3º Membro

  
Ver.ª Jaqueline Podenski  
4º Membro



## VILA FLORES - RS

### COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, SAÚDE, EDUCAÇÃO E BEM ESTAR SOCIAL.

**PROCESSO:** Projeto de Lei nº 001/2022

**PROPONENTE:** Poder Legislativo - Mesa Diretora

**EMENTA:** Cria cargo no quadro de servidores da Câmara Municipal de Vereadores de Vila Flores, altera o quadro de cargos em Comissão e funções gratificadas da Lei Municipal 1.061, de 23 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

**PARECER:** Pela APROVAÇÃO.

#### JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei nº 001/2022 de autoria do Poder Legislativo (Mesa Diretora), tem por objetivo a criação do cargo de Assessor Jurídico, de exclusivo provimento em comissão, com carga horária de 10 (dez) horas semanais.

A referida criação e contratação se deu em virtude do encerramento das atividades, em dezembro do ano passado, pela Assessoria Jurídica terceirizada. Sendo assim, esta Casa Legislativa esteve sem orientação jurídica.

É indispensável que a Câmara possa contar com um profissional da área jurídica que oriente e assessorie a todos nas matérias que aqui tramitam, bem como na execução de atividades jurídicas que envolvam o Poder Legislativo.

Busca-se ainda, respaldar e dar segurança jurídica a todos os atos de gestão e atividades do parlamento, garantindo uma atuação independente do Poder Legislativo, presando pela isonomia.

Salienta-se que o Vereador Marcelo R. Bergamin solicitou Vistas do Projeto de Lei e baixou para reunião de Comissões, onde foi ressaltado a observação do impacto político que tal criação de cargo traria.





## VILA FLORES - RS

Tal dúvida foi então elucidada por esta Comissão, bem como pela Comissão de Economia, Finanças, Agricultura, Infraestrutura e Meio Ambiente, os quais ressaltaram a necessidade de uma relação de confiança e profissionalismo do Assessor Jurídico para com todos.

Após a análise do referido Projeto de Lei, a Comissão de Justiça, Redação, Saúde, Educação e Bem Estar Social, apresenta parecer pela **APROVAÇÃO**.

É o parecer.


Plenário Luiz Roncatto, Vila Flores, 21 de fevereiro de 2022.

  
Ver.<sup>a</sup> Deise C. Detogni

Presidente

  
Ver. Edson Dall Agnol

Vice-Presidente (Relator)

  
Ver. Delmar A. Luchesi

3º Membro

  
Ver. Marcelo R. Bergamin

4º Membro



## VILA FLORES - RS

MATÉRIA: Projeto de Lei n.º 001/2022 PROTOCOLO \_\_\_\_\_

PAUTA: 28-01-2022 ORDEM DO DIA 21-02-2022 Enc. Executivo 22-02-2022

Nesta data encaminho o Projeto às Comissões \_\_\_\_\_

### REUNIÃO DE COMISSÕES

COMISSÃO CJR, EM 21/02/2022

COMISSÃO CEFAL, EM 21/02/2022

Deise B. Detogni

Juliander Morello

Presidente da CJR

Presidente da CEFAL

VOTAÇÃO ÚNICA EM 21-02-2022 ATA Nº 006/2022 HORÁRIO: 20:00

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA

SESSÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA

VOTAÇÃO FINAL	A FAVOR	CONTRA	ASSINATURAS DE VOTAÇÃO
Luiz F. Tramontina Borsoi	-	-	
Delmar Antonio Luchesi	X		<u>DL</u>
Deise Cherobin Detogni	X		<u>Deise Detogni</u>
Juliander Morello	X		<u>Juli M</u>
Jaqueline Podenski	X		<u>Jaqueline Podenski</u>
Marcelo R. Bergamin	X		<u>Marcelo Bergamin</u>
Edson Dall Agnol	X		<u>Edson</u>
Julcimar Antonio Detoni	X		<u>Detoni</u>
Valdemir Luiz Cristianetti	X		<u>Valdemir</u>

REJEITADO - APROVADO ✓ VOTOS FAVORÁVEIS 8 VOTOS CONTRÁRIOS -

RUBRICA DIRETORA LEGISLATIVA



## VILA FLORES - RS

### PARECER - PEDIDO DE VISTAS

**PROCESSO:** Projeto de Lei Nº 001/2022

**PROPONENTE:** Poder Legislativo

**EMENTA:** CRIA CARGO NO QUADRO DE SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA FLORES, ALTERA O QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA LEI MUNICIPAL 1.061, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PARECER:** Pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

**JUSTIFICATIVA:**

O Projeto de Lei do Poder Legislativo Nº 001/2022 contempla em seu teor a criação de cargo no quadro de servidores desta Casa Legislativa, alterando o quadro de cargos comissionados da Lei Municipal Nº 1.061, de 23 de dezembro de 2003.

Este parecer apresenta análise pautada na impessoalidade, garantia da ordem, garantia da isonomia e observação sobre os impactos técnicos e, principalmente, políticos causados por tal decisão, se aprovada a Lei.

De primeiro modo, cabe analisar que a referida Lei tem por intuito alterar o quadro funcional desta Câmara, cujo modelo atual de serviços advocatícios mantém-se em vigor desde a emancipação do Município. Além do fator histórico, pesam aqui os demais efeitos que essa Lei pode causar.

Destacam-se, ainda, os argumentos expostos na justificativa anexa à Lei, especialmente a frase a seguir que é passível de análise:

“...Considerando-se que a atividade de Assessor Jurídico é personalíssima, e ainda, envolve necessária relação de confiança dos Nobres Edis, e principalmente da Mesa Diretora, a melhor alternativa é a criação do cargo, de livre nomeação e exoneração, na forma ad nutum...”

*MRB*





## VILA FLORES - RS

Contrasta-se com o exposto acima, os argumentos fundamentados pela isonomia cujo caráter universal e não direcionado, permitem a contratação de profissional de igual equivalência através de processo licitatório tão comumente utilizado no País.

Evidencia-se ainda, na frase extraída, a estreita relação de confiança que deve haver entre o profissional jurídico nomeado e a totalidade dos vereadores, afim de garantir a harmonia entre as partes e a busca por um trabalho a contento. Tal fato, se praticado à risca, permite o bom andamento dos trabalhos legislativos de forma impessoal, isonômica e, principalmente, de forma apartidária.

É de suma importância destacar o impacto político que esta Lei pode causar, visto que o impacto jurídico, ao menos, parece não haver questionamentos, nem discussões quanto ao zelo e cuidado do profissional que defenderá os interesses desta Casa Legislativa.

Assim sendo, urge a necessidade de avaliação do impacto político.

Por se tratar de cargo exclusivo de provimento em comissão, é de responsabilidade da Mesa Diretora e, principalmente, do Presidente a nomeação do profissional que a seu bel prazer possa melhor contribuir para seu mandato.

Ocorre que, ao passo que tal decisão beneficia a Mesa Diretora e seu Presidente, tratando-se de decisão pessoal e de cunho político, abre margem para questionamentos de ordem política que não teriam acontecido se o cargo não fosse comissionado, pautando-se apenas na avaliação das ações técnicas. Além disso, há de se esclarecer a forma como os trabalhos serão executados pelo profissional nomeado e sua relação com as bancadas partidárias que compõem a Câmara.




## VILA FLORES - RS

Acredito que seja fundamental para a harmonia que tanto se busca no Legislativo e para evitar rupturas entre os partidos que integram esta Casa o pleno entendimento de que o impacto político desta Lei não poderá se sobrepor ao impacto técnico. Ou seja, espera-se que haja, de fato, equilíbrio nas ações executadas pelo profissional, harmonia e diálogo, evitando a interferência de poderes que, infelizmente, é de costume nas esferas públicas.

Sendo assim, após a análise do referido projeto de Lei e os claros impactos que tal projeto possa causar, o voto é pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**.

É o parecer.

Plenário Luiz Roncatto, Vila Flores, 17 de fevereiro de 2022.

  
Marcelo R. Bergamin  
Vereador PDT





## VILA FLORES - RS

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, SAÚDE, EDUCAÇÃO E BEM ESTAR SOCIAL.

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, AGRICULTURA, INFRAESTRUTURA E MEIO  
AMBIENTE.

Na data de dezenove de janeiro de dois mil e vinte dois, nós Vereadores, nos reunimos no âmbito desta Casa Legislativa, a fim de discorrer sobre o Projeto de Lei do Legislativo nº 001/2022, de autoria da Mesa Diretora, o qual versa sobre a criação do cargo de Assessor Jurídico para a Câmara Municipal.

Nesta reunião, ficou decidido pela redução da carga horária de 20h para 10h, bem como o padrão remuneratório 2CM, o que corresponde ao Coeficiente 2,2 do Salário de Referência Municipal.

Nada mais havendo a constar, assinamos o presente.

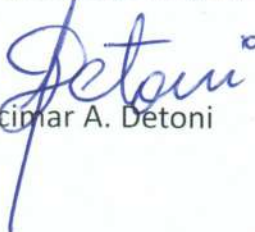
  
Luiz Felipe T. Borsoi

  
Delmar A. Luchesi

  
Deise C. Detogni

  
Marcelo R. Bergamin

  
Edson Dall Agnol

  
Julcimar A. Detoni

  
Valdemir L. Cristianetti



**VILA FLORES - RS**

**PROJETO DE LEI Nº 001/2022**

**DE 26 DE JANEIRO DE 2022**

MESA DIRETORA

**CRIA CARGO NO QUADRO DE SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA FLORES, ALTERA O QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA LEI MUNICIPAL 1.061, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** - Fica criado, na estrutura organizacional da Câmara Municipal de Vereadores de Vila Flores – prevista na Lei Municipal 1.061, de 23 de dezembro de 2003 – 01 (um) cargo de Assessor Jurídico, de exclusivo provimento em comissão, com carga horária de 10 (dez) horas semanais, com padrão 2CM (dois – Câmara Municipal), correspondendo ao Coeficiente 2,2 (duas vírgula duas vezes) do Salário de Referência Municipal.

§1º: As atribuições e os requisitos de provimento do cargo são os que constam do Anexo, que é parte integrante da presente Lei.

§2º: Aplica-se, ao cargo ora criado, a integralidade dos direitos e obrigações previstos na Lei Municipal 2.350, de 17 de março de 2020.

**Art. 2º** - Fica extinto o cargo de Assessor Parlamentar, de provimento por comissão ou na forma de função gratificada – padrão CC 1,4 – previsto no artigo 7º da Lei Municipal 1.061, de 23 de dezembro de 2003 (dois mil e três).



## VILA FLORES - RS

**Art. 3º** - O quadro de cargos em comissão e função gratificada, previsto no artigo 7º da Lei Municipal 1.061, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

<b>Nº de cargos</b>	<b>Denominação:</b>	<b>Padrão – Coeficiente:</b>
01	Assessor Jurídico	CC 2CM – 2,2
01	Diretor Legislativo	CC 3CM – 3,0

**Art. 4º** - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelos elementos de despesa próprios.

**Art. 5º** - Revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Luiz Roncatto, 26 de janeiro de 2022.

**Luis Felipe Tramontina Borsoi**

**Presidente,**

**Delmar Luchesi,**

**Vice-Presidente**

**Deise Detogni,**

**Secretária**





## VILA FLORES - RS

### ANEXO I

**Cargo:** ASSESSOR JURÍDICO

**Padrão:** CC-2 CM

**Atribuições:** Compete ao Assessor Jurídico da Câmara Municipal, coordenar as atividades de natureza jurídica que envolva a Casa Legislativa, com as seguintes atribuições de referência: I – representar em juízo ou fora dele a Câmara Municipal nas ações em que esta for Autora, Ré ou interessada, acompanhando o andamento do processo e prestando a assistência jurídica necessária e adequada; II – analisar e executar as atividades de consultoria e assessoramento em assuntos jurídicos ou judiciários, emitindo pareceres sobre questões de natureza regimental, constitucional, pública, civil e administrativa no âmbito da Câmara Municipal; III – examinar e opinar sobre anteprojetos de normas e atos oficiais internos da Câmara Municipal ou de interesse desta; IV – propor o estabelecimento de normas legais ou regulamentos que envolvam matéria ligada à atividade fim do Poder Legislativo; V – manifestar-se sobre o cumprimento de ordens e sentenças judiciais; VI – elaborar peças técnicas na área jurídica, defendendo os interesses da Câmara; VII – assistir a Câmara na elaboração e interpretação de contratos, convênios e outros instrumentos legais; VIII – realizar estudos específicos sobre temas e problemas de interesse da Câmara; IX – prestar informações e esclarecimentos sobre legislação e normas no âmbito da Administração Pública; X – coordenar, orientar e participar de atividades relativas a inquéritos e processos administrativos; XI – compilar e organizar informações relativas a legislação, doutrina e jurisprudência de interesse da Câmara; XII – acompanhar e assessorar as reuniões legislativas e audiências públicas, emitindo pareceres, quando solicitado; XIII – assessorar as Comissões, emitindo pareceres



## VILA FLORES - RS

jurídicos a respeito das matérias sujeitas a exame; XIV – verificar a legalidade das proposições apresentadas, dos projetos oriundos do Executivo, dos elaborados pelo Legislativo, antes da apreciação pelo Plenário e orientar a Mesa Diretora sobre eventuais medidas a serem tomadas; XV – examinar e opinar em questões relativas a direitos, vantagens, deveres e obrigações do pessoal da Câmara; XVI – acompanhar todos os atos relativos a licitações e contratos; XVII – acompanhar, quando solicitado, os membros do Legislativo em reuniões, eventos, congressos ou compromissos oficiais, inclusive fora da sede municipal; XVIII – executar outras tarefas correlatas e inerentes às responsabilidades da Assessoria Jurídica.

**Regime de Trabalho:** 10 horas semanais, podendo ser convocado por razões especiais.

### **Requisitos para Provimento do Cargo:**

1. Graduação em Direito;
2. Habilitação para o exercício legal da profissão de Advogado (artigo 8º do EAOAB);
3. Inscrição ativa na Ordem dos Advogados do Brasil.

**Forma de Recrutamento:** Cargo em Comissão





## VILA FLORES - RS

### JUSTIFICATIVA

Exmos. Colegas Vereadores.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Vila Flores, nos termos do art. 30, II do Regimento Interno, deliberou pelo envio do presente projeto de lei – art. 257 do RI – que dispõe acerca da criação do cargo de Assessor Jurídico junto a esta Casa Legislativa.

Como é de conhecimento dos Nobres Colegas, em dezembro passado, a Assessoria Jurídica terceirizada desta casa solicitou o encerramento das atividades, com a rescisão do contrato, sendo que, atualmente, esta Câmara de Vereadores encontra-se sem qualquer espécie de Assessoria Jurídica.

Veja-se que a contratação justifica-se pela indispensabilidade de profissional da área jurídica que oriente e assessorie os Nobres Edis nas matérias que tramitam nesta Casa Legislativa, bem como na execução de atividades jurídicas que envolvam o Poder Legislativo. Dita situação evita que problemas de ordem jurídica ocorram, a despeito de Projeto(s) de Lei(s) recentemente enviados a esta Casa e que causaram grandes dúvidas jurídicas e discussões.

Outrossim, busca-se respaldar e dar segurança jurídica a todos os atos de gestão e atividades do parlamento, garantindo uma atuação independente do Legislativo.

Ademais, considerando-se que a atividade de Assessor Jurídico é personalíssima, e ainda, envolve necessária relação de confiança dos Nobres Edis, e principalmente da Mesa Diretora, a melhor alternativa é a criação do cargo, de livre nomeação e exoneração, na forma *ad nutum*, tal qual a proposta ora sob análise



*[Handwritten signatures and initials]*





## VILA FLORES - RS

neste Projeto de Lei. Ainda, que a medida é aquela vigente em praticamente todas as Casas Legislativas do País.

Ressalvamos que proposta semelhante foi enviada em 13/01/2022, contudo, foi retirada para apresentação da presente proposta, que atende preceitos regimentais olvidados na anterior proposta, bem como traz inovação quanto a salário e carga horária do Assessor Jurídico, fruto de reuniões com o corpo parlamentar desse Poder.

Dessa forma, o estudo de impacto financeiro anteriormente apresentado permanece válido, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que a proposta anterior previa remuneração maior. Tal estudo demonstra que a medida é plenamente possível e que mantém o equilíbrio financeiro no orçamento legislativo.

Desta feita, encaminho o presente Projeto de Lei para a devida tramitação nesta Câmara de Vereadores, para apreciação e aprovação.

Sendo o que havia para o momento e certo da habitual atenção de Vossas Excelências, ao ensejo, apresento minhas cordiais saudações.

Plenário Luiz Roncatto, Vila Flores, 26 de janeiro de 2022.

**Luis Felipe Tramontina Borsoi**

**Presidente,**

**Delmar Luchesi,**

**Vice-Presidente**

**Deise Detogni,**

**Secretária**



**VILA FLORES - RS**

Memorando SEFAZ: 002/2022

DATA: 14/01/2022.

DE: Secretaria da Fazenda – Setor de Contabilidade

PARA: Câmara de Vereadores

Venho por meio deste em resposta ao Memorando CM nº 001/2022, informar que há necessidade de elaboração de Impacto Orçamentário e Financeiro e compensação de despesas para a criação de cargo, listado no referido Memorando.

Sendo assim, a referida contratação se trata de vaga não utilizada em exercícios anteriores e os recursos para pagamento desta contratação ultrapassam o limite de 25 salários, com base no menor padrão do Município (R\$ 1.034,05), conforme regulamenta o inciso 2º do artigo 15, da Lei 2378 de 08/09/2020 que define as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, necessitando, portanto, de Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro, o qual encontra-se anexo a este Ofício.

**Vanessa Gusberti**  
Contadora - CRC RS 090.759/O-8  
Município de Vila Flores/RS

Recebido em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_



## VILA FLORES, RS DEMONSTRATIVO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Estudo da adequação orçamentária e financeira, em cumprimento ao disposto no Art. 16, inciso I § 4º, inciso I, Lei Complementar nº 101/2000, para a finalidade de criação de cargo de **ASSESSOR JURÍDICO**, em caráter comissionado, por prazo indeterminado, para a Câmara de Vereadores, conforme proposta do Projeto de Lei nº 001/2022 de autoria do Poder Legislativo.

### I – INFORMAÇÕES SOBRE O CARGO

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA SEMANAL	SALÁRIO BASE	DATA DE INÍCIO
ASSESSOR JURÍDICO – Legislativo	01	20 hs	R\$ 2.688,53	Março/2022

**METODOLOGIA DE CÁLCULO:** a metodologia de cálculo utilizou como parâmetros a estimativa de contratação através do RGPS a partir de 01/03/2022:

- 01 cargo – Assessor Jurídico – Padrão CC3 – Coeficiente 2,6 – R\$ 2.688,53.

Salário base X 11 meses (Março à Dezembro + 13º salário proporcional) + 1/3 férias proporcional + encargos patronais de 23,67% (INSS) + Auxílio alimentação.

(+) Salário base.....	2.688,53
(+) Férias proporcionais.....	74,67
(+) 13º salário proporcional.....	224,04
<b>(=) Total remuneração mensal.....</b>	<b>2.987,24</b>
(+) Encargos patronais.....	707,08
<b>(=) Total remuneração com encargos mensal.....</b>	<b>3.694,32</b>
<b>(=) Total anual (11meses).....</b>	<b>40.637,52</b>
<b>(+) Auxílio alimentação: 2,66/hora x 100 horas mensais = 266,00 x 10 meses .....</b>	<b>2.660,00</b>
<b>(=) Total anual com remuneração, encargos e auxílio alimentação.....</b>	<b>43.297,52</b>

\* Para fins de cálculo de percentual de despesa com pessoal é considerado apenas o total de remuneração mais encargos. Excluiu-se o valor anual do auxílio alimentação por ser um benefício de caráter indenizatório.

### II - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO.

Descrição da Ação Criada, Expandida ou Aperfeiçoada.	EXERCÍCIOS		
	2022	2023 (3,34%)	2024 (3,18%)
Despesa Aumentada			
3.1 – Pessoal e Encargos	40.637,52	49.630,23	51.208,47
<b>TOTAIS =====&gt;</b>	<b>40.637,52</b>	<b>49.630,23</b>	<b>51.208,47</b>



<b>Mecanismo de Compensação</b>	<p>( x ) Redução Permanente da Despesa mediante adoção da(s) seguinte(s) medida(s): economia de materiais de expediente e permanentes, diárias, passagens e demais despesas não essenciais.</p> <p>( X ) Aproveitamento da Margem de Expansão das DOCCs, de acordo com o demonstrativo específico da LDO, com compensação de parte do valor do impacto por suplementação de dotação da despesa de Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica no valor anual de R\$ 19.975,68 estimado para contratação de serviços de Assessoria Jurídica a não ser utilizado neste exercício.</p> <p>( x ) Repasse de complementação de Duodécimo mensal do Poder Executivo ao Poder Legislativo, somente se necessário.</p>
---------------------------------	---

No tocante à compatibilidade do aumento proposto com o PPA e LDO, sendo que dispõe o artigo 16, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) considera-se compatível a despesa quando a mesma se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

### III - COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL.

Nesta linha, a Lei Municipal nº 2425/2021 que dispõe sobre o PPA para o Quadriênio 2022/2025 do Município de Vila Flores contempla, nos respectivos programas, as ações orçamentárias pelas quais serão suportadas as despesas decorrentes da referida nomeação abrangida pelo estudo. Quanto aos valores consignados no PPA, cabe ponderar que, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da referida Lei, os mesmos constituem meras referências, não representando, portanto, limite para a programação da despesa orçamentária.

( X ) A ação está prevista no Plano Plurianual de que trata a Lei Municipal nº. 2425/2021 conforme o seguinte programa governamental:

#### Câmara de Vereadores

<b>Programa:</b>	<b>0001 – GESTÃO LEGISLATIVA</b>
<b>Objetivo:</b>	Garantir o pleno funcionamento das atividades do Poder Legislativo
<b>Ação:</b>	Manutenção das atividades do Poder Legislativo

### IV - COMPATIBILIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.

A Lei nº 2444 e 14/09/2021 para o Exercício de 2022 autoriza a criação de cargos públicos, desde que seja demonstrado o seu impacto orçamentário e financeiro, que é objeto do presente estudo.

( X ) A ação está prevista nas Diretrizes Orçamentárias conforme Lei Municipal nº. 2425/2021 para o exercício de 2022, conforme consta no anexo de metas e prioridades:

#### Câmara de Vereadores

<b>Programa:</b>	<b>0001 – GESTÃO LEGISLATIVA</b>
<b>Objetivo:</b>	Garantir o pleno funcionamento das atividades do Poder Legislativo
<b>Ação:</b>	Manutenção das atividades do Poder Legislativo

### V - COMPATIBILIDADE COM A LEI DE ORÇAMENTO.

Em relação a adequação orçamentária, o art. 16, inciso II da Lei Complementar nº 101/200 (LRF) entende que estará adequada a despesa quando a mesma houver dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

( X ) A despesa decorrente da execução da ação está prevista na Lei de Orçamento nº 2468 de 23/11/2021 para o exercício de 2022 na (s) seguinte (s) dotação (ões):

Dotação (ões) Orçamentária(s)	Elemento(s) de despesa	Fonte(s) de recurso(s)	Saldo dotação
<b>Câmara de Vereadores</b>			
Vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil	31.90.11.00.00	LIVRE	365.400,00
Obrigações Patronais	31.90.13.00.00	LIVRE	86.000,00
Outros serviços de Terceiros – PJ	33.90.39.00.00	LIVRE	24.400,00
Auxílio Alimentação	33.90.46.00.00	LIVRE	1.000,00

**RESSALVA:** a dotação necessária será alocada na categoria de Vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil, Obrigações Patronais e Auxílio Alimentação, as quais serão suplementadas pela redução na despesa de Outros Serviços de terceiros – Pessoa Jurídica no valor de R\$ 19.975,68, estimado para contratação de serviços de Assessoria Jurídica a não ser utilizado neste exercício pela criação do cargo de assessor na Estrutura administrativa do ente. Além desta realocação de dotação, serão necessárias medidas de contenção de despesas de custeio e ainda a possibilidade de complementação de repasse do Duodécimo mensal pelo Poder Executivo, se necessário, no decorrer da execução financeira do Orçamento.

#### VI - IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA.

##### Conforme normas do TCE (Tribunal de Contas do Estado).

1) Receita Corrente Líquida acumulada nos últimos 12 meses (base Dezembro/2021)	25.990.453,92
2) Gastos totais com pessoal - Poder Legislativo	391.316,29
3) Percentual atual em relação à Receita Corrente Líquida	1,51%
4) Acréscimo nos gastos anteriores - Poder Legislativo	40.637,52
5) Gastos totais projetados com o aumento proposto(2+4) Poder Legislativo	431.953,81
6) Percentual projetado em relação à Receita Corrente Líquida	<b>1,66%</b>

**Conclusão:** O percentual projetado em relação à RCL com o acréscimo da criação de cargo chega ao percentual de 1,66% e não supera os limites máximos de despesa total com pessoal, em relação ao limite prudencial de 5,70% e o limite máximo de 6,00%, conforme metodologia de cálculo do TCE – Tribunal de Contas do Estado do RS.

##### Conforme normas do STN (Secretaria do Tesouro Nacional).

1) Receita Corrente Líquida acumulada nos últimos 12 meses (base Dezembro/2021)	25.340.931,97
2) Gastos totais com pessoal – Poder Legislativo	394.738,68
3) Percentual atual em relação à Receita Corrente Líquida	1,56%
4) Acréscimo nos gastos anteriores - Poder Legislativo	40.637,52
5) Gastos totais projetados com o aumento proposto(2+4) Poder Legislativo	435.376,20
6) Percentual projetado em relação à Receita Corrente Líquida	<b>1,72%</b>

**Conclusão:** O percentual projetado em relação à RCL com o acréscimo da criação de cargo chega ao percentual de 1,56% e não supera os limites máximos de despesa total com pessoal, em relação ao limite prudencial de 5,70% e o limite máximo de 6,00%, conforme metodologia de cálculo da STN – Secretaria do Tesouro Nacional.

O estudo acima e seus valores são estimados com data base de 14 de Janeiro de 2022, podendo sofrer variações até o período efetivo da referida contratação, sendo possível adequá-lo se necessário.

Vila Flores, 14 de Janeiro de 2022.



**VANESSA GUSBERTI**  
CONTADORA – CRC/RS 090.759/O-8





## VILA FLORES - RS

### DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

LUIZ FELIPE TRAMONTINA BORSOI, Presidente da Câmara de Vereadores de Vila Flores, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, na qualidade de Ordenador de Despesas e à vista do Demonstrativo de Adequação Orçamentário e Financeiro, para a finalidade de criação de cargo de **ASSESSOR JURÍDICO**, em caráter comissionado, por prazo indeterminado, para a Câmara de Vereadores, conforme proposta do Projeto de Lei nº 001/2022 de autoria do Poder Legislativo, DECLARO haver recursos para a execução da (s) ação (ões) nas dotações disponíveis abaixo:

Dotação (ões) Orçamentária(s)	Elemento(s) de despesa	Fonte(s) de recurso(s)	Saldo dotação
<b>Câmara de Vereadores</b>			
Vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil	31.90.11.00.00	LIVRE	365.400,00
Obrigações Patronais	31.90.13.00.00	LIVRE	86.000,00
Outros serviços de Terceiros – PJ	33.90.39.00.00	LIVRE	24.400,00
Auxílio Alimentação	33.90.46.00.00	LIVRE	1.000,00

**Ratifico a RESSALVA do Demonstrativo:** a dotação necessária será alocada na categoria de Vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil, Obrigações Patronais e Auxílio Alimentação, as quais serão suplementadas pela redução na despesa de Outros Serviços de terceiros – Pessoa Jurídica no valor de R\$ 19.975,68, estimado para contratação de serviços de Assessoria Jurídica a não ser utilizado neste exercício pela criação do cargo de assessor na Estrutura administrativa do ente. Além desta realocação de dotação, serão necessárias medidas de contenção de despesas de custeio e ainda a possibilidade de complementação de repasse do Duodécimo mensal pelo Poder Executivo, se necessário, no decorrer da execução financeira do Orçamento.

Declaro, que a execução da(s) dotação(ões) acima referida(s) não contraria(m) nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal e Resoluções do Senado Federal.

Por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, § 5º da LRF, declaro, também, que nenhuma das ações previstas será executada antes da implementação do(s) mecanismo(s) de compensação indicado(s) no estudo, bem como levando em consideração a Ressalva descrita no Demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro, quando da efetiva contratação.

Vila Flores, 14 de Janeiro de 2022.

**LUIZ FELIPE TRAMONTINA BORSOI**  
**ORDENADOR DE DESPESA**